



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13560.000483/2008-12
ACÓRDÃO	2002-009.081 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSANNAH MICHELI TOLOMEI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2004

PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Na ausência de intimação específica que exija outros meios de comprovação, a apresentação de recibos que atendam os requisitos legais é suficiente para fazer prova do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a glosa de despesa médica no montante de R\$ 4.322,00.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 4/10) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005; ano-calendário 2004 em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual (Dirpf), na qual, foram glosadas integralmente as deduções a título de contribuições à previdência privada e Fapi, de R\$ 5.819,72; de despesas com instrução, de R\$ 1.998,00 e de despesas médicas, de R\$ 20.334,00, porque intimado, não as comprovou. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 7.741,72.

O contribuinte, notificado do lançamento, em sua defesa (fls. 2/3), alega ter direito às deduções declaradas conforme as comprova com a documentação hábil (fls. 12/40) que anexa. Requer o cancelamento da Notificação de lançamento.

Intimado (fls. 57/59) a apresentar a comprovação dos pagamentos das despesas médicas glosadas, o contribuinte, em resposta, de 26/06/2012 (fl. 61), requer a devolução do prazo para apresentar os extratos bancários, pois não conseguiu os extratos de contas que possuía em 2004, mas ora inativas, pois os bancos quando solicitados a disponibilizarem os extratos em 5/10 dias úteis. Anexa o extrato da conta corrente do Banco do Brasil, cujos saques totalizaram R\$ 11.693,00 (fls. 62/88). Tal valor comprova que as deduções glosadas foram pagas em moeda corrente, e, mesmo com todos os extratos disponibilizados não é razoável exigir a vinculação da cada saque a um recibo específico, pois nem sempre o pagamento era feito isoladamente e com numerário de uma única conta, tendo inclusive utilizado dinheiro em espécie recebido em pagamentos a serviços profissionais prestados. Ressalta ainda que as deduções declaradas são comprovadas de acordo com a legislação vigente. Requer o reconhecimento da decadência.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 94 a 98) em 14/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2013, Recurso Voluntário (fls. 105 e 106) em que alegou que os recibos apresentados são suficientes a comprovar as despesas dedutíveis. Alegou também que prescrição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo dele conhecimento.

Embora no lançamento tenha havido a glosa dedução indevida de previdência privada e a decisão recorrida considerou parcialmente procedente a impugnação nessa parte, a glosa remanescente não foi questionada no recurso voluntário.

O litígio recai sobre a comprovação das despesas médicas.

Rejeito a preliminar porque a prescrição, nos termos do art. 174 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, ocorre em cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, afasto-a porque o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, o que somente ocorrerá após esgotada a fase litigiosa e findado o prazo de cobrança que se seguir.

Quanto às despesas médicas, assim se manifestou o acórdão recorrido (fls. 96 e 97):

A análise dos comprovantes de despesas médicas apresentados (cópias) – recibos –, relativos a oito prestadores de serviços de saúde permite constatar que, em regra, os documentos, alguns de valor expressivo, são bastante genéricos, não especificam o paciente (tomador do serviço), nem o serviço prestado. Outros, sequer indicam o endereço do profissional de saúde (fls. 18/19 e 23/24). Alguns também não apresentam número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do prestador do serviço (fls. 18 e 26/30). Enfim, ausentes requisitos exigidos em lei (art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), para a dedutibilidade das despesas que pretendem comprovar.

Ademais, alguns dos recibos (fls. 12/17) especificam “prestação serviços médicos no período, em caráter eventual e sem vínculo empregatício”, terminologia esdrúxula para designar serviços de ortopedia e traumatologia prestados a determinado paciente. Também apresentados recibos de “serviços odontológicos prestados no período, em caráter eventual, sem vínculo empregatício” (fls. 31/35) pela empresa Cayres Odonto Assistência Odontológica, em lugar do documento fiscal, obrigatório para as pessoas jurídicas, que sequer especificam o paciente e os serviços odontológicos, porventura, prestados, nem contém o CNPJ.

Enfim, os documentos apresentados, por si só, não são hábeis à comprovação de despesas dedutíveis.

Em sede de diligência, o contribuinte foi intimado (fl. 58) a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas mediante apresentação de “cheques nominativos ou extratos bancários, no caso de pagamentos em espécie, identificando os saques por data e valor e relacionando-os ao recibo da despesa que pretenda comprovar os serviços” prestados pelos profissionais declarados.

Consta do lançamento (fls. 7 a 9) que as glosas ocorreram porque o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou os comprovantes das despesas dedutíveis. Entretanto, não há nos autos nenhuma intimação feita pela Autoridade Lançadora; assim, não é possível concluir que a falta de comprovação do efetivo pagamento, nos termos solicitados pela diligência promovida na primeira instância, tenha sido supedâneo do lançamento.

Nesse aspecto, entendo ter havido indevida inovação no critério jurídico adotado pela decisão recorrida. Porém, esse fato não influenciou na solução do litígio, pois o lançamento foi mantido por outros critérios. Desnecessário, pois, declarar a nulidade daquela decisão, consoante art. 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A questão que remanesce, então, é exclusivamente se os recibos apresentados na fase litigiosa são hábeis a comprovar as despesas declaradas. Neste ponto, entendo que, como esses recibos foram sonegados da Autoridade Lançadora, cabe à Autoridade Julgadora, no âmbito do contencioso, verificar cautelosamente se são hábeis a comprovar os fatos neles encerrados.

Registro que, de acordo com o que consta do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção acerca das provas apresentadas.

Pois bem, quanto aos Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA apresentados (fls. 12 a 17), emitidos por Jorge Luiz Rubbo Abdo, percebo que não há nenhuma indicação de que o contribuinte efetuou os pagamentos na condição de paciente, mas na de contratante sem vínculo empregatício. Corrobora esse entendimento o fato de que não há, nos recibos, nenhuma indicação de tratamento feito, apenas a expressão “serviços médicos”. Ademais, os RPA são usualmente utilizados por empresas e pessoas físicas na contratação de profissionais autônomos quando o pagamento implica a incidência de Contribuição Previdenciária, por essa razão possuem a expressão “em caráter eventual e sem vínculo empregatício”. No presente caso, como o contribuinte era médico, o recibo parece indicar que teria subcontratado outro profissional médico para a prestação de serviços.

Em relação aos recibos emitidos por Carlos César Barbosa Machado (fl. 18) e Manoel Almeida e Silva Filho (fl. 23), eles não podem ser admitidos como comprovante válido porque neles não se observa nem o CPF e nem o endereço dos emitentes, contrariando o que exige a alínea “c” do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Quanto aos recibos emitidos por José Geraldo dos Santos (fl. 19) e Joacy Campos Souza (fls. 24 e 25), neles também não consta o endereço do emitente, o que fere a alínea “c” do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Quanto aos recibos emitidos por Ricardo Mazzon Sacheto (fls. 26 a 30), observo que deles não consta o CPF do emitente e dos recibos emitidos por Assistência Odontológica Cayres (fl. 31 a 35), não constam o número de inscrição no CNPJ (ex-CGC), requisitos também exigidos pela alínea “c” do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Quanto aos recibos emitidos por Aurino Soares Cayres Filho (fls. 20 a 22), que somam R\$ 4.322,00, percebo que atendem aos requisitos legais e não há razão para não os admitir como comprovação dos pagamentos.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso cancelar a glosa de despesa médica no montante de R\$ 4.322,00.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital